



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 194/2022

PARECER JURÍDICO PRÉVIO Nº 224/2022

PARECER JURÍDICO PRÉVIO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 152/2022, DE AUTORIA DA VEREADORA ELIENE SOARES DE SOUSA, QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA NOS IMÓVEIS ONDE RESIDAM PESSOAS ENFERMAS EM FASE TERMINAL OU ACAMADAS E QUE INTEGRAM O CADASTRO ÚNICO.

1) RELATÓRIO

1. Foi encaminhado pelo Expediente Interno nº 064/2022 – PGL/CMP, Projeto de Lei Ordinária nº 152/2022, de autoria da Vereadora Eliene Soares de Sousa, que dispõe sobre a proibição da suspensão do fornecimento de água e energia elétrica nos imóveis onde residam pessoas enfermas em fase terminal ou acamadas e que integram o Cadastro Único, que por força do § 1º do art. 241 do Regimento Interno desta Casa, haverá que ser exarado Parecer Jurídico Prévio.

2. O Projeto apresenta-se acompanhado de justificativa onde a Proponente diz que “este Projeto de Lei busca proibir a suspensão do fornecimento de água e energia nos imóveis onde residam pessoas enfermas em fase terminal ou que estejam acamadas, desde que elas integrem o Cadastro Único do Governo Federal”.

3. É o breve relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO

4. Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no art. 196 do Regimento Interno, inclusive com relação ao acompanhamento obrigatório de cópia digitalizada, inclusive dos anexos.

5. Cabe a esta especializada opinar sobre a legalidade, a constitucionalidade e a técnica legislativa, sobre todas as proposições entregues à sua apreciação.

6. Tanto o Regimento Interno, quanto a Lei Orgânica, respectivamente nos arts. 191, § 1º e 28, § 1º, determinam que à Procuradoria Geral Legislativa é cometido o ofício de controle interno da legalidade dos atos do Poder Legislativo.

7. Sob o ponto de vista da legalidade e constitucionalidade há a necessária observância dos aspectos formal e material, entendendo aquele como sendo o respeito à forma de produção da lei, englobando, inclusive, a técnica legislativa e, este como sendo a obediência de seu conteúdo à Lei e à Constituição.

2.1 – Da Competência Municipal

8. O Projeto de Lei em análise, como já dito, dispõe sobre a proibição da suspensão do fornecimento de água e energia elétrica nos imóveis onde residam pessoas enfermas em fase terminal ou acamadas e que integram o Cadastro Único do Governo Federal.

9. Sob o ângulo formal, a Constituição Federal estipula, nos artigos 21 a 24, o sistema de repartição de competências legislativas e administrativas das unidades políticas, conformando o federalismo brasileiro.

10. Em seu art. 22, inciso IV, a Constituição Federal outorga à União, competência privativa para legislar sobre águas, energia, telecomunicação e radiodifusão:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

11. No Parágrafo único deste mesmo artigo, há a previsão de que Lei Complementar pode autorizar os Estados a legislar sobre o conteúdo das competências privativas da União fixadas no art. 22:

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

12. Fato é que, por exclusão, os municípios não detêm competência legislativa para propor normas que diz respeito a essas matérias: águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão

13. Sob este aspecto, padece o Projeto de Inconstitucionalidade formal, o que inviabiliza sumariamente a sua regular tramitação, dado que sequer o município tem como legislar sobre esse assunto.

14. Vê-se que pelo disposto nos itens acima, o Projeto de Lei padece de ilegalidade e inconstitucionalidade.

3) CONCLUSÃO

15. Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo **entende, conclui e opina pela inconstitucionalidade** do Projeto de Lei Ordinária nº 152/2022, de autoria da Vereadora Eliene Soares de Sousa, que dispõe sobre a proibição da suspensão do fornecimento de água e energia elétrica nos

imóveis onde residam pessoas enfermas em fase terminal ou acamadas e que integram o Cadastro Único.

16. É o parecer, smj da autoridade superior.

Parauapebas/PA, 08 de setembro de 2022.

Nilton César Gomes Batista
Procurador Legislativo
Mat. 0012011